



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAÍBA

Processo: 08018274420198150231

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO DE ALEXANDRIA PAIVA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL

com fundamento no Art. 1.042 do CPC/2015, por não se conformar, data vénia, com a r. decisão que negou seguimento ao recurso especial, que o faz nos termos de razões anexas e questão partes integrantes desta, devendo ser processada e julgada procedente em seus ulteriores termos, em razão do que segue.

DO CABIMENTO DO AGRAVO (CPC/2015, art. 1.042)

Assim dispõe do art. 1042 do CPC:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o gravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

A decisão recorrida não é monocrática, foi proferida nos termos do art. 1.030, V e de acordo como art. 1.030, §1º, o recurso pertinente é o Agravo do art. 1.042.

O agravo deverá ser julgado nos termos do art. 1.042. O relator deverá observar os ditames legais do r. artigo, inclusive acolhendo para ou o STJ acolher o Precedente Obrigatório do REsp 1.483.620/SC (evitando, assim, Reclamação no STJ, CPC, art. 988, IV).

DA DECISÃO AGRAVADA

Conforme se infere dos autos, o D. Relator, por meio de decisão monocrática, inadmitiu o Recurso especial, por entender que o mesmo é deserto, vejamos:

“[...] Todavia, o recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, infringindo a regra insculpida no art. 1.007, § 2º do CPC/2015¹, o que culmina na sanção prevista no aludido dispositivo, que é a deserção da insurreição. Ressalte-se que a petição identificada pelo Id 14207235 somente foi juntada aos autos após o término do prazo concedido, o qual se exauriu no dia 14 de dezembro de 2021, conforme certidão de Id 13995608.

Feitas estas considerações, evidenciada a deserção do recurso e, de igual modo, o não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade (art. 1.007, *caput*, CPC/2015), não há como conferir trânsito ao apelo nobre.

Ante o exposto, **INADMITO o recurso especial.”**

No entanto, razão não assiste ao D. Relator, devendo a r. decisão monocrática ser totalmente reformada pelo Órgão Colegiado, nos termos dos art. 1.042 do CPC, presentes os requisitos que autorizam a concessão da providência postulada.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

NULIDADE DE INTIMAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a intimação para a complementação das custas (expediente 1119550), não saiu em nome do causídico da Agravante conforme requerido, como se verifica na colação abaixo:

Expediente
(1119550)
SEGURADORA
LIDER DOS
CONSORCIOS
S/A
Representante:
SEGURADORA
LIDER DOS
CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT
S.A.
Sistema (03/12/2021
11:03:37)
PAULO LEITE DE
FARIAS FILHO
registrou ciência em
06/12/2021 13:48:58
Prazo: 5 dias

 (/PJE2G/PAIN)

Desta feita, a Seguradora permanecia no aguardo da devida publicação para que pudesse verificar e cumprir a determinação de V. Exa. tempestivamente, o que o faz sob ancorada no princípio de celeridade e economia processual.

Como se vê não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido na peça de bloqueio (fls.), que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Apelante **SUELIO MOREIRA TORRES**.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. *decisum* esteve à disposição da Seguradora para ciência e eventual manifestação nos autos.

Afinal não é possível que a Seguradora, com seu grandioso número de causas, possua o controle e tenha a possibilidade de organizar suas publicações com seus números de processo.

Por tal motivo, inclusive, é que se indica os nomes dos patronos a saírem a publicação realizada, eis que se torna uma forma mais fácil de proceder o acompanhamento processual.

Assim, repita-se, **NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DO D. DESPACHO** o que ocasionou a perda do prazo para manifestação nos autos.

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Conclui-se, portanto, que **em nenhum momento o r. *decisum* esteve à disposição da Recorrente para ciência**, haja vista que NÃO foi publicada em nome do patrono constituído nos autos.

Assim, requer o recebimento da presente peça processual, ante as nulidades suscitadas e traz a colação o comprovante de pagamentos das custas.

Portanto impõe-se o conhecimento dos argumentos trazidos à baila no presente agravo para que caso o douto relator não exercer o juízo de retratação, seja colocado em pauta para julgamento do colegiado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MAMANGUAPE, 7 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB